



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001252/2007-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.051 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente GILMAR WILSON DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez comprovada o pagamento da contribuição previdenciária retida pela fonte pagadora, deve ser restaurada a sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 10/07/2007, por meio da qual exige-se do ora Recorrente, o valor de R\$ 4.901,68, a título de IRPF exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, e imposto código 0211, no valor de R\$ 19.571,35 acrescido de multa de ofício e demais consectários legais. A atuação decorreu de dedução indevida de Previdência Oficial e compensação indevida de IR retido na fonte.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando que as deduções de contribuição à Previdência Oficial e de IR retido na fonte em face de ação trabalhista movida contra a empresa 3M DO BRASIL LTDA (CNPJ: 45.985.371/0001-08) foram devidamente realizadas, junta documentos para comprovação.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação;
- (ii) DARF no valor de R\$27.801,82;
- (iii) guia da Previdência Social - GPS ;
- (iv) cópias do processo 0036/00 da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP;

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) proferiu o acórdão n.º 17-36.605 – 3ª Turma da DRJ/SP2, julgando procedente em parte a Impugnação por entender que o litigante comprovou a retenção de imposto de renda na fonte sobre parte do valor, exonerando o crédito tributário objeto de notificação de lançamento e restabelecendo ao litigante o saldo de imposto a restituir de R\$2.721,82 ;

Inconformado com o v. acórdão n.º 01-35.259 - 2ª Turma da DRJ/BEL, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo a reconsideração do acórdão a quo, alegando que o valor do imposto a ser restituído é de R\$5.960,54. Argumenta que o acórdão a quo, equivocadamente, considerou o valor de R\$ 205,62 a título de dedução de contribuição à Previdência Oficial

Por fim, entendendo ser incontroverso o valor de R\$2.721,82 mencionado no referido acórdão. Solicita liberação dos valores coma as devidas correções até que haja reavaliação do Recurso.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Cinge-se a controvérsia nos cálculos realizados no acórdão *a quo*, que considerou o valor de R\$ 205,62 a título de contribuição previdenciária oficial. Argumenta o Recorrente que este valor está incorreto, tendo em vista que – sempre segundo o seu entendimento – o valor devido a título de contribuição para previdência oficial é de R\$ 11.982,76, somando-se os valores recolhidos pelas empresas Brasil Center Comunicações (que segundo o Recorrente foi de R\$ 2.412,76) e 3M do Brasil Ltda. (que segundo o Recorrente, foi de R\$ 9.570,00).

No caso em questão, conforme ao que se depreende dos documentos de fls. 5 e 6, verifica-se que dentre os rendimentos recebidos pelo Recorrente, há o pagamento de R\$ 80.000,00 a título de adicional de insalubridade, acrescido de R\$ 7.000,00 de reflexos de 13º, totalizando o valor de R\$ 87.000,00.

Dessa forma, aplicando-se a alíquota de 11% sobre este valor de R\$ 87.000,00, chega-se ao valor R\$ 9.570,00, que corresponde ao valor reclamado pela Recorrente.

A prova do recolhimento desses valores consta da GPS juntada às fls. 6, que demonstra o recolhimento de GPS, pelo código de pagamento 2909, competência 01/2004, referente ao processo do trabalho 003600, no qual era parte o Recorrente e, de outro lado, a fonte pagadora 3M do Brasil Ltda.

Assim, há que se reconhecer como comprovada o pagamento de contribuição previdenciária e a correspondente restauração da sua compensação, no valor de R\$ 9.570,00

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto